



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 133797/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INSTRUÇÃO Nº: 859/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**. Prestação de Contas do exercício de 2017. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 1826/2018-CGM-Primeiro Exame (peça nº 21).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) comprovante de recolhimento da multa;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/09/2017	130
Janeiro	2017	02/05/2017	24/10/2017	175
Fevereiro	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Março	2017	31/05/2017	24/10/2017	146
Abril	2017	30/06/2017	25/10/2017	117
Maiο	2017	30/06/2017	01/11/2017	124
Junho	2017	31/07/2017	09/11/2017	101
Julho	2017	31/08/2017	14/11/2017	75
Agosto	2017	02/10/2017	20/11/2017	49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30
Outubro	2017	30/11/2017	06/12/2017	6

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 5 e 6 da peça nº 27.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O gestor inicia a defesa informando que assumiu a administração no exercício de 2017 sem um contrato para manutenção do sistema contábil vigente, tendo sido necessário realizar uma nova licitação e contrato, o de nº 56/2017, firmado com a empresa Lexsom Consultoria e Informática Ltda, assinado em 28/04/2017.

Após essas providências, teriam sido aplicadas as “metas de saneamento” e a abertura do AM do exercício de 2016 ocorreu em 14/03/2017 e o seu encerramento em 04/09/2017.

Já a abertura do exercício de 2017 teria sido realizada em 09/09/2017 e o encerramento em 28/02/2018.

Ressalta que houve o esforço necessário para colocar as prestações de contas em dia, concluindo que o apontamento já foi sanado.

Verificando as prestações de contas anteriores (2015 e 2016), constata-se que os atrasos ocorriam, pelo menos, desde 2015, quando a entrega do mês 13 foi registrada na data de 06/02/2017, resultando em 312 dias de atraso.

Em 2016, todas as remessas foram entregues fora do prazo, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	14/03/2017	319
Janeiro	2016	31/05/2016	24/05/2017	358
Fevereiro	2016	30/06/2016	08/06/2017	343
Março	2016	30/06/2016	04/07/2017	369
Abril	2016	29/07/2016	12/07/2017	348
Maiο	2016	29/07/2016	20/07/2017	356
Junho	2016	31/08/2016	27/07/2017	330
Julho	2016	31/08/2016	04/08/2017	338
Agosto	2016	30/09/2016	11/08/2017	315
Setembro	2016	31/10/2016	18/08/2017	291
Outubro	2016	30/11/2016	22/08/2017	265
Novembro	2016	16/01/2017	24/08/2017	220
Dezembro	2016	28/02/2017	01/09/2017	185
Encerramento	2016	31/03/2017	04/09/2017	157

Fonte: Página 49 da Instrução nº 97/2018 – COFIM do processo 216125/17.

Essas informações demonstram que os atrasos se iniciaram em gestão passada e permaneceu até o exercício ora analisado, quando o gestor, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, assumiu a administração, em 01/05/2017, impossibilitando que atendesse aos prazos da agenda de obrigações.

Portanto, resta claro que se trata de fatores sobre as quais o gestor não tinha controle e que contribuíram diretamente para a ocorrência dos atrasos.

Ainda, considerando a redução gradativa dos atrasos no decorrer do exercício e a troca do fornecedor do sistema contábil do município, esta Coordenadoria entende que as justificativas merecem ser providas, opinando pela regularização do presente apontamento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

1.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

CONTROLE INTERNO

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

O Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade apresenta o relato de deficiências que podem ensejar a desaprovação das contas anuais em análise, pelos motivos abaixo descritos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do relato apresentado pelo Controlador Interno em seu relatório e das deficiências apresentadas na análise técnica abaixo.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) Pronunciamento do Gestor sobre os apontamentos apresentados na análise técnica do presente item, bem como providências tomadas pela entidade para a correção dos problemas;

b) Caso as providências tomadas tenham solucionado os apontamentos, apresentar nova manifestação do Responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória;

b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

A avaliação procedida pela Controladoria Geral do Município apontou as seguintes irregularidades em relação à gestão do exercício financeiro de 2017:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2	01/01/2017 até 31/12/2017	Gabinete da Prefeitura Municipal, Secretarias de Administração, Fazenda, Assessoria de Planejamento,	Portal da Transparência com parcial cumprimento dos dados obrigatórios, tais como estrutura organizacional, despesas com publicidade,	Amostragem	Não foi possível aferir	Irregularidade
4	01/01/2017 até 31/12/2017	Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais de Administração, e de Obras	Serviços de iluminação pública – Contrato 025/2017 – recomendando a rescisão unilateral, pela recorrente inexecução do mesmo por parte da Contratada.	Amostragem	Não foi possível aferir	Irregularidade
5	01/01/2017 até 31/12/2017	Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Serviços de limpeza pública – Contrato 118/2013 – sem fiscal designado; não encaminhamento (por parte da Secretaria de Meio Ambiente) dos relatórios e check-list solicitados pela Controladoria Geral	Amostragem	Não foi possível aferir	Irregularidade
6	23/03/2017 Até 31/12/2017	Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal da Saúde	Serviços oftalmológicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) – Contrato 031/2017 – Cristalink Serviços Médicos Ltda. – EPP, Irregularidade devido contratação por Inexigibilidade de licitação.	Amostragem	Não foi possível aferir	Irregularidade

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam à página 4 da peça nº 27.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Sobre os apontamentos constantes do Relatório do Controle Interno do exercício de 2017, aduz o gestor que o controlador atual vem adotando medidas que possibilitem saná-los e anexa um relatório complementar (peça nº 35) e os documentos pertinentes.

Foram noticiadas as seguintes irregularidades, sobre as quais o novo Controlador Interno se manifestou e apresentou a documentação respectiva:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- Portal da Transparência incompleto: A Controladoria Geral do Município, diante dos problemas junto ao fornecedor do sistema informatizado, diligenciou-o para saná-los, mais efetivamente a partir do segundo semestre de 2016, integrando a Comissão de Avaliação do Portal da Transparência. Também foi solicitada a criação de ferramentas que permitissem automatizar a publicação dos dados no Portal da Transparência. Nos casos que ainda não era possível, foram criados arquivos manuais para a publicação. Ademais, em uma Ação Civil Pública, foi concedido um prazo pelo Poder Judiciário para as adequações apontadas pelo Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que o município tem se esforçado para dar cumprimento integral. Além disso, aguarda a criação de um software pela Fundação Parque Tecnológico de Itaipu (PTI). Anexa documentos da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu (peças nº 31 a 34).

- Inexecução do Contrato 025/2017 (serviços de iluminação pública) pela contratada, tendo sido recomendada a rescisão unilateral: As secretarias envolvidas no contrato atuaram na sua fiscalização e iniciaram o procedimento para a rescisão contratual já em 2017, que foi concluída em fevereiro de 2018. Anexa o Termo de Rescisão Unilateral e demais documentos (peça nº 37).

- Ausência de designação de fiscal de contrato para o Contrato 118/2013 (serviços de limpeza pública): A designação dos fiscais de contrato foi efetuada e devidamente publicada, nos termos da Portaria nº 65791 de 29 de agosto de 2018 (peça nº 29).

- Contratação irregular por inexigibilidade de licitação da empresa Cristalink Serviços Médicos Ltda – EPP (serviços oftalmológicos aos usuários do SUS): As partes rescindiraram o contrato de forma consensual, sendo que os serviços prestados foram pagos. Anexa o Termo de Rescisão Consensual do Contrato 031/2017 e demais documentos (peça nº 36).

A respeito do primeiro apontamento, sobre o qual o Controlador se manifestou no sentido de cumprimento parcial, foi verificado na página eletrônica da entidade que vários dados já estão disponibilizados e que o novo Portal da Transparência encontra-se em fase de homologação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM



Fonte: <http://www2.pmfi.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/defaultPortalV2.aspx>. Acesso em 15.04.2020.

Diante dos elementos apresentados acima, conclui-se que as medidas saneadoras das irregularidades foram implementadas, possibilitando afastar a restrição em relação a este item.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Fonte de Critério: Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV,"g"

PRIMEIRO EXAME

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Fazenda, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 140/2018.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) anexação da respectiva CRP com validade atualizada, no mínimo, à data de entrega da prestação de contas;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social apresentado à peça 8 tem validade até 20/02/2018, na deveria a entidade ter providenciado a respectiva CRP com validade, no mínimo, à data de entrega da prestação de contas.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 4 e 5 da peça nº 27.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O interessado informa que está anexando a certidão solicitada e que, para não restar dúvidas, anexa também a certidão emitida em 20/02/2018, com validade até 19/08/2018, e a seguinte com a validade até 15/02/2019 (peça nº 38).

Em consulta à página da Secretaria da Previdência, verifica-se que ambas as certidões foram emitidas, bem como que outras foram emitidas posteriormente, havendo uma válida na data deste exame:

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
10/02/2020 15:27:07	06/08/2020			Não	
14/08/2019 11:35:31	10/02/2020			Não	
15/02/2019 09:19:39	14/08/2019			Não	
19/08/2018 00:00:00	15/02/2019			Não	
20/02/2018 09:54:56	19/08/2018			Não	
24/06/2017 14:11:28	20/02/2018			Não	
23/02/2017 00:00:00	24/08/2017			Não	
26/06/2016 00:00:00	24/02/2017			Não	
01/03/2016 15:17:54	26/08/2016			Não	
12/08/2015 07:52:11	06/02/2016			Não	
13/02/2015 11:31:06	12/08/2015			Não	
04/08/2014 10:32:48	31/01/2015			Não	
29/01/2014 14:10:56	26/07/2014			Não	
24/07/2013 14:27:35	20/01/2014			Não	
19/01/2013 02:04:09	18/07/2013			Não	

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>. Acesso em 15/04/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Em que pese o Anexo 1 da Instrução Normativa ter definido a apresentação do “*Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade na data de 31/12/2017*”, considerando que houve sua emissão posterior, entende-se que a pendência pode ser considerada sanada.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

A entidade não comprovou a realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio da documentação solicitada por meio da Instrução Normativa nº 140/2018.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Foi apresentado à peça nº Declaração atestando a realização da audiência pública do 3º quadrimestre do exercício de 2016, não foi juntada a Ata que comprove efetiva realização da Audiência Pública.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 3 e 4 da peça nº 27.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O gestor admite que a ata de audiência pública referente ao 3º quadrimestre de 2016 não foi confeccionada e envia uma declaração firmada pelo Presidente da Comissão Mista da Câmara Municipal atestando a realização da referida audiência (peça nº 40).

Não obstante, o documento não pode ser acatado, haja vista que não comprova que a audiência foi realizada e, caso tenha ocorrido, não há registros dos assuntos tratados e da relação dos membros presentes.

Em vista disso, fica mantida a irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão do descumprimento do prazo para realização da audiência pública previsto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ASPECTOS FINANCEIROS

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Fonte de Critério: Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Cotejadas as receitas orçamentárias registradas pelo Município, com os repasses informados na página da Internet dos Entes transferidores, foram observadas as divergências apontadas no quadro abaixo, as quais devem ser esclarecidas e comprovadas de forma documental.

A divergência não justificada por meio satisfatório é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Caso não comprovado o ingresso das receitas objeto do presente questionamento, os valores são passíveis de devolução pelo gestor aos cofres municipais.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) Elaborar conciliação e esclarecer as diferenças, comprovando-as com extratos bancários;
- b) Razão contábil das respectivas contas de receitas;
- c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	73.968.005,84	73.968.002,24	3,60
Cota Parte ICMS	160.076.067,51	160.076.067,51	0,00
Cota Parte IPVA	37.050.685,45	36.967.312,17	83.373,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Transferência FUNDEB	96.121.370,15	96.269.360,27	-147.990,12
----------------------	---------------	---------------	-------------

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 2 e 3 da peça nº 27.

DA ANÁLISE TÉCNICA

No primeiro exame da contas, foram verificadas inconsistências nos registros das receitas de cota-parte do IPVA e Transferência do FUNDEB.

A respeito dessas diferenças, o gestor esclarece:

“Em relação à Transferência do FUNDEB de R\$ 147.990,12 lançada a maior em 2017, refere-se à receita recebida em 25/10/2016 e, não lançada por equívoco, fato que foi corrigido em data de 22/05/2017.

A diferença do IPVA, refere-se à devolução de IPVA, podendo ser constatado no Ofício nº 094/2016/DIRED da data de 28/12/2016, devolução efetuada na data de 08/03/2017.”

Ademais, informa que seguem os documentos comprobatórios.

No que se refere à receita de Transferência do FUNDEB, onde foram registrados R\$ 147.990,12 a maior, verifica-se na prestação de contas do exercício de 2016, na Instrução nº 97/2018 - COFIM - PRIMEIRO EXAME (processo nº 216125/17), que foi constatada uma divergência de mesmo valor lançado a menor, conforme demonstrado na tabela adiante:

2.7 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	76.509.441,79	76.463.519,93	45.921,86
Cota Parte ICMS	129.169.312,32	129.169.312,62	-0,30
Cota Parte IPVA	35.479.758,85	35.479.927,34	-168,49
Transferência FUNDEB	87.990.052,44	87.842.062,32	147.990,12

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Fonte: Página 13 da Instrução nº 97/2018 – COFIM do processo 216125/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Desse modo, nota-se que procedem as justificativas do interessado acerca da “correção” do lançamento de 2016, todavia, é importante salientar que as contas de resultado são encerradas ao fim do exercício para a apuração do resultado do exercício. Assim, não cabem alterações de lançamento em exercício posterior, que virão a afetar o resultado desse exercício, originando uma nova discrepância nos valores, como ocorreu nessa situação.

Quanto à cota-parte do IPVA, conforme documentos juntados nas páginas 6 a 16 da peça nº 41, houve a devolução de R\$ 66.950,10 (já descontado o FUNDEB de R\$ 16.737,53) ao Governo do Estado referente às restituições de IPVA, restando esclarecida a divergência.

Em face do exposto, opina-se pela regularização do item em comento.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	537.366.564-91	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de	INES WEIZEMANN	577.264.699-00	Constituição Federal, arts. 31,	REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

irregularidade passível de desaprovação da gestão.	DOS SANTOS		70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	
Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	537.366.564-91	Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.	INES WEIZEMANN DOS SANTOS	577.264.699-00	Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	537.366.564-91	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.	INES WEIZEMANN DOS SANTOS	577.264.699-00	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO	537.366.564-91	Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.	INES WEIZEMANN DOS SANTOS	577.264.699-00	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 15 de abril de 2020.

Ato emitido por CAMILA YUKIE HIRAKURI - Analista de Controle - Matrícula nº 516082.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.